JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.550.10-09

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de glosa. Adiantamento. SME. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 03/2011-TCMSP. Art. 3º, II, Lei Mun. 10.513/88.

2.739ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do reexame obrigatório, por força do disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso, mantendo-se a R. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, no sentido da aprovação parcial da presente prestação de contas, sem determinação de recolhimento do valor excedente, por ausência de dolo, culpa ou má-fé da servidora.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de abril de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento, o exame de Recurso "ex officio" que, por força de lei, remete nesta oportunidade ao Egrégio Plenário a revisão de Decisão proferida em Juízo Singular, referente ao processo de Adiantamento realizado em nome da servidora **Rosa Angela Falce de Souza**, que aprovou parcialmente a prestação de contas no valor de R$ 4.500,00 (quatro mi e quinhentos reais), e glosou da importância de R$5.000,00 (cinco mil reais) por infringência ao inciso II, do artigo 3º da Lei Municipal 10.513/88[1] *sem determinar*, no entanto, o recolhimento do valor glosado aos cofres públicos, diante da ausência de comprovação de dolo, culpa ou má fé da servidora, bem como de não ter havido demonstração de dano ao Erário.

Transcorreu "in albis" o prazo assegurado para eventual interposição de recurso voluntário pela Sra. Rosa Angela Falce de Souza, e pela Secretaria Municipal de Educação, conforme certificado à fl. 49.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela integral manutenção da decisão proferida.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, tendo deixado de recorrer em face da constatação de ausência de interesse recursal, propugnou, não obstante, pela reforma do julgado, a fim de que as contas em exame sejam integralmente aprovadas sem imposição de glosa ou sanção à servidora.

A Secretaria Geral entendeu não haver razão para reparo da R. Decisão, por estar em consonância com os precedentes deste TCM e entendimento sedimentado na Instrução 03/2011 desta Corte.

É o relatório.

VOTO

Conheço do reexame obrigatório, por força do disposto no parágrafo único do artigo 137 do RITCMSP.

Quanto ao mérito, a Decisão exarada não merece reparos, vez que a suplementação de valor acima da quantia adiantada configura clara infringência ao disposto na legislação municipal que regulamenta a matéria, e, no que toca à restituição aos cofres públicos dos valores tidos por irregulares, a r. Decisão já se encontra em consonância com a Instrução 03/2011.

Nesse sentido, **nego provimento ao recurso**, mantendo-se a r.Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, no sentido da aprovação parcial da presente prestação de contas, sem determinação de recolhimento do valor excedente, por ausência de dolo, culpa ou má-fé da servidora.

---

[1] **atender a despesas maiores do que as quantias adiantadas**